DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4963/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/972/2013
PROTOCOLO	: 1387678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 7192/2011
EMPRESA CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2011.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 7192/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de combustível tipo óleo diesel para atender os veículos da Gerência de Educação, no valor global de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 2264/2011, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 5794/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e do teor e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 18742/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados em razão das ausências da

publicação do extrato na imprensa oficial e da certidão negativa de débitos trabalhistas, sugerindo, ainda a imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Primeiramente, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. 1379/2016 e n. 1380/2016, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades anotadas, entretanto, até a presente data não foram encaminhados os documentos que elidem os vícios anteriormente anotados.

No que tange à exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT do licitante vencedor instituída pela Lei n. 12.440/2011, que altera o art. 27 e o art. 29, ambos da Lei n. 8.666/93, **foi publicada na data de 7/7/2011, com entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação**.

O procedimento licitatório que originou a contratação em tela - Pregão Presencial n. 12/2011 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011 (processo TC/MS n. 1347/2011), foi **homologado e publicado no dia de 4/2/2011**, ou seja, a cronologia dos atos administrativos demonstra que estes foram realizados em data anterior à entrada em vigor da lei n. 12440/2011, logo, não prevalecem os comandos exigidos.

A Nota de Empenho n. 7192/2011 foi assinada na data de 19/12/2011, contudo, não foi encaminhada a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 32.000,00;
- Valor total Empenhado: R$ 32.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 32.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 32.000,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispunha a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 7192/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7192/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531/68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 7192/2011 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs